



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000369627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1016414-74.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes MYRCIA FERNANDA MARCONATTO e MYRCIELI MARCONATTO, Interessados BRYAN HILL SCHENEIDER VALENTIM, PABLO LEE SCHENEIDER VALENTIM e MARCELLA LOPES VELLOZO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1016414-74.2023.8.26.0576/50000
Comarca: São JOSÉ DO RIO PRETO – 5ª VARA CRIMINAL
Embargantes: MYRCIA MARCONATTO e MYRCELLI
MARCONATTO Embargado: Colenda 10ª Câmara de Direito
Criminal
Voto nº 1.673

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no aresto. Os embargos declaratórios opostos por manifesto inconformismo com o teor da decisão recorrida têm caráter meramente infringencial. Embargos rejeitados.

VISTOS.

Myrcia Marconato e Myrcelli Marconato, qualificadas nos autos, ofereceram os presentes embargos de declaração, em face do V. Acórdão de fls. 241/245, sustentando omissão e contradição do respeitável Aresto, em essência, por conta da ausência de análise acurada das teses defensivas, que, examinadas a contento, viabilizariam o recebimento da queixa-crime. Prequestiona a matéria para fins de possibilitar a interposição de recursos em Instância Superior.

É o relatório.

Inadmissíveis os embargos, haja vista seu caráter

nitidamente infringente.

Prima facie, não é demais realçar que não fica obrigado, o julgador, a refutar expressamente todas as teses esposadas pela Defesa, desde que pela motivação apresentada se possa aferir o caminho eleito para seu acolhimento ou rejeição, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 337, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL ? CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 386 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 45, § 1º, DO CP. MONTANTE DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO STJ. 6) AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (EDcl no AgRg no AREsp 1277044/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2018). 1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem não fez referência expressa ao art. 149 do Código Tributário Nacional ? CTN, bem como a interpretação do Regulamento

do ICMS e do Convênio ICMS n. 52/01, mas constou no voto que o próprio recorrente recolheu valor a menor do ICMS, o que configura lançamento por homologação (art. 150 do CTN), que não houve boa-fé na conduta e que a constituição do crédito tributário ocorreu sem contestação do recorrente. 2. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento. 3. Diante da inviabilidade de reunir feito já sentenciado com outro para fins de aferir a continuidade delitiva, o referido instituto deve ser avaliado pelo juízo da execução penal. Precedentes. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem negou o pleito absolutório porque constituído o crédito tributário, inclusive sem contestação administrativa, e não demonstrada boa-fé no recolhimento a menor de tributo. Para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada em análise de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 5. O pleito de redução do montante da prestação pecuniária foi rechaçado pelo Tribunal de origem consoante a situação financeira do recorrente. Para se afastar a conclusão de que a origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1493043/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)”.

No mais, análise acurada das provas pela Douta Turma Julgadora, em precisa e coerente fundamentação, levou à expressa manutenção da decisão de rejeição da queixa-crime.

Dos autos se pode depreender que ausente suporte probatório mínimo da ocorrência da intenção da prática dos delitos pelos querelados, consoante preconizado no artigo 41 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Vale registrar excertos da decisão lançada:

"(...) Ao que parece impropérios se viram desenhar em meio aos tumultuados dias de treinamento oferecidos pelas empresárias, ora querelantes/recorrentes.

Não obstante, não se há negar que as palavras e expressões que teriam sido utilizadas pelos franqueados, ora querelados/recorridos, ainda que inadequadas, não escaparam ao contexto de quem se vê insatisfeito com a aquisição da unidade franqueada, nela não vislumbrando a certeza do sucesso buscado quando da assinatura do contrato de sua aquisição.

Os tipos penais exigem o dolo específico de atentar contra a honra. Narrar fatos (animus narrandi) ou criticar o agente (animus criticandi) sem o especial fim de macular sua honra objetiva ou subjetiva constitui conduta atípica.

Desnecessária leitura mais acurada da inicial para concluir que nela não se vislumbra a descrição específica do fato ofensivo à reputação das querelantes, tampouco a descrição dos fatos pelos quais os querelados teriam imputado falsamente às querelantes fato definido como crime.

Atribuições vagas de supostas condutas criminosas, sem especificação ou detalhamento.

Quando muito teriam havido ofensas e atribuição de qualidade negativa com animus narrandi e sem animus injuriandi, visto que ausente o elemento subjetivo do tipo, consoante ressaltado na r. decisão recorrida.

Fora de dúvida que as desavenças se deram por conta de desacordo comercial entre as partes, consoante sublinharam as próprias querelantes/recorrentes.

No que se refere à querelada/recorrida Marcella Lopes, da inicial não emerge a prática de qualquer ilícito a ela imputado, certo que ela, segundo narrado, sequer teria proferido qualquer ofensa às

querelantes/recorrentes, não indo além de impedir deixassem, os demais participantes do curso de treinamento, o palco dos acontecimentos onde se dava o entrevero.

No mais, tem as querelantes/recorrentes a possibilidade de ingressar com eventual ação na esfera cível, campo fértil a discussões atinentes a reparações por danos que porventura tenham maculado sua moral”.

Fica claro o ânimo das embargantes, ao revolverem as matérias supra mencionadas, de substituir um julgado por outro que lhes seja favorável, dando a estes caráter infringente, o que é incabível na espécie.

Não se verifica, portanto, contraditoriedade, certo que, no dizer do ilustre jurista Frederico Marques, “o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso admite, transmutando o reexame declaratório em infringência do julgado”. (cf. Código de Processo Penal Anotado, Damásio E. de Jesus, ed. Saraiva, 20ª edição, 2003, pg. 493).

Outrossim, mérito “Não pode ser objeto dos embargos de declaração” (TACrimSP, ED 615.863, 11ª Cam., RJDTACrimSP 9/161).

Vale trazer à colação julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: “(...) 3. A possibilidade de interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgamento embargado (...) – HC 86.139-SP, Min. Ellen Gracie, 2ª T., j. 02/09/2008, Publ. 26/09/2008)”. Não é o caso dos autos, não se vislumbrando qualquer omissão a ser suprida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Nada há, pois, que ser suprido, dotada de clareza e objetividade a decisão que manteve a rejeição da queixa-crime; observadas, pois as normas federais e os princípios constitucionais.

Por derradeiro, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional debatida, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais respectivos, *ex vi* do art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

ANTONIO B. MORELLO
Relator